



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196737 - SP (2024/0132983-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS TEIXEIRA COBRA
ADVOGADOS : HERMINIO ALBERTO MARQUES PORTO JR - SP067812
ELIZABETH YUMI KUMIMOTO - SP341792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da ilicitude de provas decorrentes de mandado de busca e apreensão em endereço relacionado ao agravante.
2. O agravante alega que o mandado de busca e apreensão não especificava os fundamentos da diligência nem o local para a realização da busca, além de argumentar excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de especificação detalhada no mandado de busca e apreensão e a alegação de excesso de prazo na formação da culpa tornam as provas obtidas ilícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O mandado de busca e apreensão indicou com precisão os endereços e os materiais a serem apreendidos, estando em conformidade com o art. 240, alínea "h", do Código de Processo Penal.
5. A Corte de origem concluiu que a apreensão de armamento na residência do agravante não é ilegal, aplicando o princípio da serendipidade, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior.
6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi impugnada de forma específica, violando o princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A especificação dos endereços e materiais no mandado de busca e apreensão atende aos requisitos legais do art. 240 do CPP. 2. A aplicação do princípio da serendipidade justifica a apreensão de materiais não especificados no mandado, desde

que relacionados à investigação. 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, alínea "h"; CPP, art. 243.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.766.899/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 985.251/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196737 - SP (2024/0132983-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS TEIXEIRA COBRA
ADVOGADOS : HERMINIO ALBERTO MARQUES PORTO JR - SP067812
ELIZABETH YUMI KUMIMOTO - SP341792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da ilicitude de provas decorrentes de mandado de busca e apreensão em endereço relacionado ao agravante.
2. O agravante alega que o mandado de busca e apreensão não especificava os fundamentos da diligência nem o local para a realização da busca, além de argumentar excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de especificação detalhada no mandado de busca e apreensão e a alegação de excesso de prazo na formação da culpa tornam as provas obtidas ilícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O mandado de busca e apreensão indicou com precisão os endereços e os materiais a serem apreendidos, estando em conformidade com o art. 240, alínea "h", do Código de Processo Penal.

5. A Corte de origem concluiu que a apreensão de armamento na residência do agravante não é ilegal, aplicando o princípio da serendipidade, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior.

6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi impugnada de forma específica, violando o princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A especificação dos endereços e materiais no mandado de busca e apreensão atende aos requisitos legais do art. 240 do CPP. 2. A aplicação do princípio da serendipidade justifica a apreensão de materiais não especificados no mandado, desde que relacionados à investigação. 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, alínea "h"; CPP, art. 243.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.766.899/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 985.251/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS TEIXEIRA COBRA contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos ter sido deferida pelo juízo de primeiro grau representação para busca e apreensão domiciliar em imóveis relacionados ao ora recorrente, cujo cumprimento do mandado culminou em sua prisão em flagrante.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, que denegou a ordem.

Interposto recurso ordinário em *habeas corpus*, ao reclamo foi negado provimento.

No regimental, o agravante argumenta que a incursão policial “que resultou na apreensão de dinheiro e papéis ocorreu de maneira irregular, existindo mácula no ingresso domiciliar”, e repisa os fundamentos de ausência de fundamentação específica constante no mandado de busca e de excesso de prazo para formação da culpa.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que, por consequência, seja reconhecida a ilicitude das provas decorrentes do cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço a ele relacionado.

Argumenta terem os agentes públicos ingressado em seu domicílio munidos de “autorização de busca”, a qual estaria “fora do padrão especificado pelo artigo 243, do Código de Processo Penal porque, além de não constar os fundamentos da diligência [...] não especifica o local para a realização da busca”.

Todavia, a simples leitura do agravo regimental revela terem os mesmos argumentos do recurso ordinário sido repisados pelo ora agravante.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado:

" No ponto, tenho que razão não assiste à pretensão veiculada no recurso ora em exame. Conforme se depreende dos excertos acima colacionados, a Corte a quo asseverou que o referido mandado de busca e apreensão “indicou com precisão os seis endereços utilizados pelo paciente e outros três investigados”, bem como indicou ser alvo de apreensão eventuais materiais relacionados à atividade investigada, a saber, “pagamentos em dinheiro, documentos, caixas de papelão que armazenam os pacotes de cigarro ilegal da organização criminosa e das empresas comparsas ou quaisquer outros objetos e produtos relacionados a ilícitos penais”. Ademais, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, “o fato de a decisão autorizar a busca e apreensão de quaisquer elementos presentes no local que pudessem ter interesse para a investigação não a torna ilegal”, porquanto inexistam no ordenamento jurídico e na jurisprudência pátrios imposição de que “a medida cautelar contenha, de forma esmiuçada, quais objetos e documentos deverão ser coletados” (fl. 1.178). Por conseguinte, há de ser repelida a alegada ocorrência de fishing

expedition, dado que a atuação policial esteve pautada nos comandos emanados da decisão judicial de fls. 88/90, nos endereços discriminados.

A medida judicial está, portanto, em consonância com o art. 240, alínea "h", do Código de Processo Penal, cujo dispositivo dispõe que "proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para colher qualquer elemento de convicção". Ademais, acertadamente conclui a Corte de origem que a apreensão de armamento na residência do recorrente não pode ser considerada ilegal, entendimento acerca da aplicação do princípio da serendipidade ao caso dos autos que vai ao encontro da jurisprudência deste Tribunal Superior. [...]

Tampouco se avista ilegalidade no fato de o mandado de busca e apreensão ter a denominação "autorização de busca e apreensão", já que lastreado na moldura legal prevista no art. 243 do Código de Processo Penal. [...]" (p. 1.186).

Por sua vez, a alegação de excesso de prazo da formação da culpa representa ofensa ao princípio da dialeticidade, em razão da ausência de impugnação específica da decisão agravada, o que impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula 182/STJ.

Sobre o tema:

"Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Desse modo, não impugnou de maneira específica e adequada o fundamento da decisão agravada, Incidência da Súmula 182" (AgRg no AREsp n. 2.766.899/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025).

"A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que é inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme Súmula 182 do STJ"

(AgRg no HC n. 985.251/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme

entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto." (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.)

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Habeas corpus concedido de ofício para afastar da pena-base a valoração negativa referente à quantidade e à natureza das drogas apreendidas.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.407.533/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

Dessa forma, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0132983-8

AgRg no
RHC 196.737 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002908720218260556 1500290872021826055601
150029087202182605561500290872021826055601 15057470820218260037
15191812520218260050 15242144420218260228 22724762021
23306623420238260000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS TEIXEIRA COBRA
ADVOGADO : HERMINIO ALBERTO MARQUES PORTO JR - SP067812
ADVOGADA : ELIZABETH YUMI KUMIMOTO - SP341792
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS TEIXEIRA COBRA
ADVOGADO : HERMINIO ALBERTO MARQUES PORTO JR - SP067812
ADVOGADA : ELIZABETH YUMI KUMIMOTO - SP341792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422455159113089W38@

2024/0132983-8 - RHC 196737 Petição : 2025/0034396-2 (AgRg)